COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 2009

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à ementa e aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e ao *caput* do art. 9º a seguinte redação:

"Dispõe sobre a certificação de reservas da União de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos localizadas em áreas não concedidas do pré-sal e dá outras providências.

.....

Art. 1º A União deverá certificar parte de suas reservas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos em áreas não concedidas localizadas no pré-sal, com o objetivo de contabilizar, em seu ativo, cem bilhões de reais (R\$100.000.000.000,00) referente ao seu direito do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia (MME), deverá contratar entidade certificadora independente para elaborar laudos técnicos que estabeleçam os volumes de barris equivalentes de petróleo das reservas de que trata o **caput** deste artigo,

bem como os seus respectivos valores econômicos.

- Art. 2º Nos casos em que as jazidas certificadas de que trata o art. 1º se estenderem por áreas já concedidas, a União, representada por uma empresa pública a ser criada, celebrará com os concessionários, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário.
- § 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) deverá fornecer à empresa pública de que trata o **caput** deste artigo todas as informações necessárias para o acordo de individualização da produção.
- § 2º A ANP determinará o prazo para que a empresa pública de que trata o **caput** deste artigo e os concessionários celebrem o acordo de individualização da produção.
- § 3º Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre áreas, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.
- Art. 3º O exercício das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de que trata o art. 2º será realizado nos termos do acordo de invidualização da produção previsto neste mesmo artigo.
- Art. 4º Somente depois de certificadas e determinado o valor das reservas, a União poderá, por meio de lei específica, ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) o exercício das atividades de pesquisa e lavra das jazidas que compõem essas reservas.
- Art. 5º A receita líquida advinda da participação da empresa pública no acordo de individualização da produção de que trata o art. 2º será destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União..

Parágrafo único. A receita líquida de que trata o caput deste artigo terá a seguinte distribuição:

 I – vinte por cento a um fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Distrito Federal e Municípios; II – vinte por cento a Estados e Municípios confrontantes;

III – sessenta por cento a um fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica com a finalidade de constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental.

.....

Art. 7º Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização de que trata o **caput** deste artigo abrangerá os termos dos acordos de individualização da produção de que trata o art. 2º.

Art. 8º A certificação de que trata o art. 1º deverá ser feita no prazo de doze meses, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Fica a União autorizada a subscrever ações do capital social da Petrobrás e a integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal.

" (Λ	JF	₹)
•			-7	/

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.941, de 2009, propõe que a União fique autorizada a ceder onerosamente à Petrobrás o direito de explorar jazidas de petróleo e gás natural localizadas em áreas não concedidas, antes que o Congresso Nacional sequer tenha estimativa do valor desse direito.

Sendo assim, a presente emenda propõe que, antes de tudo, a União certifique o volume e o valor dessas jazidas e que esse valor seja contabilizado no ativo da União, de modo que a União possa emitir títulos da dívida pública mobiliária federal sem que haja aumento da dívida líquida.

Ressalte-se, ainda, que esses títulos poderiam ser

utilizados para capitalização da Petrobrás, sem necessidade de a União ceder direitos de exploração de áreas não concedidas, pois essa cessão é uma operação de alto risco tanto para a Petrobrás quanto para a União.

Nessa capitalização da Petrobrás sem cessão de direitos exploratórios, a União poderia subscrever ações do capital social da Petrobrás e integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal. É de todo recomendável que esses títulos sejam de valor não superior ao das reservas certificadas, de modo que não se aumente a dívida pública líquida.

A emenda apresentada também permite que a União, no caso de a jazida certificada se estender por uma área já concedida, celebre por intermédio de uma empresa pública a ser criada (Petro-Sal), acordos para individualização da produção com os concessionários da área adjacente à da União.

Um bom acordo de individualização da produção pode gerar receitas líquidas para a União muito maiores que as decorrentes da cessão dos direitos de pesquisa e lavra proposto pelo Projeto de Lei nº 5.941, de 2009.

Propõe-se, ainda, que, no caso de haver necessidade de celebração de acordo de individualização da produção, as receitas da Petro-Sal sejam destinadas a um fundo social.

Em face da necessidade de uma prévia contabilização dos direitos da União de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural antes de qualquer tipo de cessão desses direitos e da possibilidade de a Petrobrás ser capitalizada unicamente com títulos da dívida pública, pedimos aos nobres Pares desta Casa apoio a nossa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO TEIXEIRA